

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MARCIO ANTONIO DA SILVA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT.

Pregão Presencial Nº. 090/2018
Tipo "MENOR PREÇO POR ITEM"
Registro de Preços

A empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado sediada no Município de Cuiabá-MT, na Rua 09 (Sítio Recreio Lago Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.657.198/0001-20, e endereço de correspondência à Avenida Republica do Líbano nº 1620, Bairro Alvorada, Cuiabá – MT, Caixa Postal 6099, CEP 78.048-200, e-mail licitacao@maximaambiental.com.br, joanna@maximaambiental.com.br, por intermédio de sua representante legal a Senhora Joanna Cristina Domingos, portadora da cédula de identidade nº 1254377-2 Órgão expedidor SSP/MT e do CPF nº 720.558.551-15, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2018, TIPO
MENOR PREÇO POR ITEM, REGISTRO DE PREÇOS,**

pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Dispõe o item 14 do edital – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, mais precisamente em seu subitem 14.1: "Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | Nº 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099

65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

Marcio Antônio da Silva
Pregoeiro
Port. 034/2017

*Recebi
18/01/2019
09:00*

*DS
horas*

W. J. S.

data designado para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 horas.”.

Assim sendo, como a data da realização do Pregão é dia 22/01/2019, a presente impugnação em sua totalidade é tempestiva.

2. DOS ITENS DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Não obstante seja cristalino para a Empresa Impugnante o fato de que a Administração da Prefeitura Municipal de Juína está buscando por meio deste certame garantir a correta aplicação do princípio constitucional da isonomia, não somente como forma de assegurar oportunidades iguais a todos os interessados em licitar, mas também com vistas a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes para assim selecionar a proposta mais vantajosa para atendimento do objeto Edital, entende ser importante apresentar, como empresa habituada a participar de certames desta mesma natureza, os seus questionamentos em relação aos itens que no futuro poderão apresentar óbices ao regular cumprimento do objeto do contrato, ser objeto de questionamentos e recursos administrativos, circunstâncias que podem impactar sobremaneira na finalização do processo de classificação e contratação.

Neste diapasão, e uma vez que é por meio do instituto da “impugnação” que os licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar o instrumento licitatório, tanto com a finalidade de obter a elucidação de alguma disciplina do edital que possa dificultar a exata compreensão de determinada cláusula ou condição que será aplicada no curso da licitação ou do contrato, como para apontar ilegalidades identificadas no conteúdo das cláusulas editalícias e exigir a correção desses vícios, tem-se que a presente impugnação representa para a Empresa Impugnante não só a perfeita ferramenta de controle jurídico posta à disposição do licitante, como também um expediente administrativo, previsto em lei, o qual está sendo utilizado como meio de alertar essa Comissão de Licitação acerca de itens que podem estar eivados de

[Handwritten signature]

equívocos, falta de clareza e vícios, possibilitando a revisão do Edital e a eventual correção da irregularidade apontada em tempo oportuno.

Assim, verifica-se que constam do Edital do Pregão Presencial, as seguintes exigências que se mostram restritivas de direitos e participação ou necessitam serem esclarecidas para a perfeita aplicação das suas disposições:

A. DA NECESSÁRIA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

Em análise continua do instrumento convocatório, este não é claro quanto à possibilidade da subcontratação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma norma, dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Por conseguinte, o edital é a lei do caso, aquele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Não podendo posteriormente a administração nem o licitante se eximirem das responsabilidades previstas no edital.

Deste modo, o edital em seu item 6, veda expressamente a subcontratação, entretanto no item 23.1.6 diz que não pode subcontratar sem o consentimento prévio do Órgão Gerenciador, vejamos:

“6 DA SUBCONTRATAÇÃO

6.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

[...] 23.1.6 Não subcontratar o objeto da presente licitação, sem o consentimento prévio do Órgão Gerenciador, o qual, caso haja, será dado por escrito.

[...] 33.11 É vedado à contratada subcontratar ou transferir o Contrato, sem estar expressa e formalmente autorizada pela Administração Pública do Poder Executivo do Município de Juína-MT. (grifo nosso)

Ora conforme retirado do instrumento convocatório o mesmo é ambíguo, quanto à subcontratação, pois no item 6 veda expressamente, enquanto que nos Itens 12.5.4, 12.5.5 e 12.5.6 trazem em seu bojo a expressão “carta de anuência”, documento este que autoriza e comprova a subcontratação.

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | N° 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099

65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

JF

Nos termos do artigo 72 e 78 da Lei 8.666/1993, admite expressamente subcontratação em contratos administrativo, impondo, porém, que sua limitação quantitativa seja expressamente fixada pela contratante, caso a caso, conforme estabelecido em lei.

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. [...] (grifo nosso)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;"

Ou seja, apesar de o contrato administrativo ser reputado pela doutrina majoritária como *intuitu personae*, devendo ser executado integralmente pela participante do certame que se sagrou vencedora, analisando a realidade pratica houve por bem a lei autorizar à transferência da execução de parcela do objeto a terceiro.

Constata-se, portanto, a lei autorizar expressamente que a Administração avalie a conveniência de ser permitir a subcontratação, estabelecendo limites, predeterminados, que devem ser expressamente previstos no ato convocatório.

Com efeito, atualmente, no cenário regional nenhuma empresa hoje estaria legalmente habilitada para executar todos os serviços do objeto deste Edital, haja vista, a peculiaridade de cada serviço a ser realizado COLETA, TRANSBOSDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR. Certamente haveria um fracasso no certame, se não houver esta possibilidade, deixando claro que não existe empresa em Mato Grosso e suas regiões que detenha todo o escopo do objeto licitado e estaria apta a atender o contrato mesmo diante da vedação à subcontratação

Importante esclarecer ainda, sob o ponto de vista jurídico, que permitida à subcontratação a empresa vencedora do certame não se exime das responsabilidades contratuais e legais, permanecendo como responsável direta e objetiva, perante a

W

Administração Pública, pelo regular cumprimento do contrato e do respeito à legislação específica aplicável à matéria.

Ademais, vale ressaltar que subcontratação é diferente de sub-rogação. Este, consoante manual de licitações do TCU 4º ed., consiste na entrega da totalidade do objeto contratado a terceiro alheio à avença. Isto é, na sub-rogação, pessoa estranha ao ajuste firmado assume, sem ter participado da licitação, todos os direitos e deveres consignados no contrato inicial, afastando qualquer responsabilidade do contratado. Não encontra amparo na Lei de Licitações a sub-rogação.

De modo diverso, a Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço à terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado. Tendo previsão legal expressa, conforme já citado.

Ademais, frisa-se também que ambas as situações divergem da terceirização, situação esta que também é vedada para o objeto deste certame, portanto de acordo com o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, serão terceirizadas pela Administração Pública, mediante execução indireta, apenas atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Deste modo, solicitamos a inclusão da permissão expressa da subcontratação, já que é necessário e também possui fundamento legal, com a devida anuência.

B. DA ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVO DOS RSS GERADOS

Cumpre-nos apontar a esta municipalidade quanto à necessidade que se faz da especificação dos tipos de resíduos que serão contemplados pela contratação de acordo com a RDC 222/2018 dentro da classificação do Grupo A e seus Subgrupos.

Como sabido e consoante disciplinado pela Lei nº. 8.666/93, o ato convocatório de um certame licitatório deve ser minuciosamente elaborado, de forma a dispor de todas



as condições essenciais à aferição das características da contratação e do próprio objeto licitado.

Nesse sentido, o artigo 40 do referido diploma legal (Lei nº. 8.666/93) é claro ao dispor que no edital devem vir consignadas todas as características da prestação almejada, condições de participação e pagamento, normas para execução do contrato, periodicidade da prestação, dentre outras:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

[...]

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | N° 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099

65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

J

- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação". (grifo nosso)**

O dispositivo legal transscrito prevê, ainda, expressamente a possibilidade de se elaborar anexos ao edital, dos quais constem todas as especificações do objeto licitado ou projeto básico, bem como planilhas que mencionem os quantitativos a serem observados e a periodicidade da prestação.

Isto se dá pelo instrumento convocatório balizar todo o procedimento licitatório que se desenvolverá.

Em suma, devem as licitantes saber de antemão a que prestação se sujeitarão, em que condições e como serão remuneradas, ao passo que as condições previstas no edital ainda deverão pautar as decisões administrativas tomadas no curso do procedimento, a garantir a objetividade em seu julgamento e isonomia entre os participantes.

Atente-se que o edital não faz nenhuma referência quantos aos tipos de Resíduos gerados dos Grupos A, B e E, bem como não é claro quais subgrupos de resíduos do Grupo A (A1, A2, A3, A4 e A5) serão gerados, como também o seu quantitativo.

Ademais, a identificação dos tipos de resíduos (grupos e subgrupos) se faz necessários e os seus quantitativos uma vez que interfere não somente no preço a ser proposto, como também na tecnologia utilizada para tratamento e/ou disposição final dos resíduos gerados.

Em outras palavras, sem a especificação de todos esses dados suscitados, impedidas estão as licitantes de formular adequadamente sua proposta, visto não disporem de elementos essenciais a nortearem a sua precificação.

JL

Desta forma deve ser incluída no edital a especificação dos tipos de resíduos de serviços de saúde gerados pelo município licitante, mencionando-se seus Grupos e Subgrupos, bem como os quantitativos mensais estimados para a contratação, de acordo com os mesmos.

C. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (LF)

O item 12.5.8. do certame em questão solicita das empresas licitantes Licença de Funcionamento (LF) emitida por órgão competente. No site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA dispõe que a licença de funcionamento é emitida pela vigilância sanitário local, sendo ela municipal ou estadual, na qual a empresa esteja sediada.

A dúvida da empresa impugnante é se a Ilustríssima Comissão de Licitação ao solicitar o referido documento está fazendo menção ao Alvará sanitário. Tendo em vista que a denominação do documento pode ser diversa em cada município ou estado.

Logo, como no item 12.5.3, "II", solicita como rol de documentos para tratamento de resíduos o Alvará Sanitário, entende-se ser repetitória a solicitação da licença de funcionamento (no item 12.5.8), sendo que se refere ao mesmo documento, contudo com denominação diversa.

Assim, requeremos que seja retirado do edital em apreço o item 12.5.8, tendo como respaldo que no item 12.5.3 já se faz presente a sua requisição. Caso não se trate do mesmo documento, a empresa impugnante solicita que seja esclarecido o teor do documento do item 12.5.8, bem como informado qual é o órgão expedidor.

D. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO

No item 12.5.3 do edital do pregão presencial nº 090/2018 exigiu no subitem "II" apresentação do Alvará da vigilância sanitária onde se encontra instalada a unidade de tratamento, vejamos:

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | N° 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099

65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

12.5.3. Documentação para Tratamento de Resíduos dos Grupos A e E:

[...]

II - Cadastro Estadual da Vigilância Sanitária – CEVS ou Alvará da vigilância sanitária do município onde está instalada a unidade de tratamento da empresa.

A Superintendência de Vigilância em Saúde juntamente com a Vigilância Sanitária do município de Senador Canedo – GO expediu uma declaração informando que a empresa de tratamento de resíduos, sediada naquela localidade, está isenta de expedição de alvará/licença sanitária, consoante declarações em anexas.

Portanto, ressalto que não há expedição de alvará/licença sanitária para empresa de tratamento de resíduos sólidos localizadas naquele município.

Logo, se faz necessária alteração do subitem "II" do item 12.5.3 do edital em apreço para autorizar apresentação das declarações de dispensa de alvará/licença emitidas pelos órgãos responsáveis ou a retirada do subitem "II" – na exigência de apresentação do referido documento, pois como demonstrado os órgãos responsáveis para emissão do alvará/licença sanitário declarou que não haverá expedição de alvará/licença sanitário para empresa em questão.

E. PROTOCOLO RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS TRATADOS

Verificou-se no edital em tela nos itens 12.5.4 e 12.5.6 relativo à documentação para DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS GRUPOS A, E e B, mais precisamente no subitem "II", a solicitação da Licença de operação da área (aterro sanitário) para disposição final dos resíduos de saúde dos grupos A, E e B, devidamente tratados, conforme abaixo:

12.5.4. Documentação para Disposição Final de Resíduos dos Grupos A e E:

[...]

II - Licença de operação da área (aterro sanitário) utilizado para disposição final dos resíduos sólidos

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | N° 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099
65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

de serviço de saúde tratados, emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

12.5.6. Documentação para Disposição Final de Resíduos do Grupo B:

[...]

II - Licença de operação da área (aterro sanitário) utilizado para disposição final dos resíduos sólidos de serviço de saúde tratados, emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente. (grifo nosso)

Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 14, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 - abaixo transcrito-, que as renovações das licenças ambientais requisitadas junto ao órgão ambiental competente com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do seu vencimento, terão a sua vigência automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

[...]

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. (grifo nosso).

No mesmo sentido da orientação normativa tem se pautado a jurisprudência dos nossos Tribunais, conforme se lê de decisão proferida pelo TRF da 2ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. REMOÇÃO DE ÁRVORES ÀS MARGENS DE RODOVIA. LICENÇA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA IBAMA. VALIDADE AUTOMATICAMENTE PRORROGADA EM VIRTUDE DE DISPOSITIVO LEGAL. NOTIFICAÇÕES ANULADAS. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0063423-64.2016.4.02.5113 pelo juízo da Vara Federal de Três Rios/RJ. 2. O mandado de segurança foi

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | N° 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099

65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

impetrado por ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S/A com pedido de liminar contra suposto ato coator da Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura do Município de Paraíba do Sul, objetivando a anulação da Notificação nº 073/2016), que embargou a atividade de supressão de espécie arbórea em toda a extensão do Município de Paraíba do Sul, por ausência de licença ambiental expedida por órgão competente, bem como da Notificação nº 070/2016), que determinou a apresentação de cópias de diversos documentos no prazo máximo de 07 (sete) dias. 3. A Lei Complementar nº 140/2011 veio para fixar normas, nos termos dos incisos II, VI e VII do parágrafo único do referido diploma legal (art. 23, CF), no que concerne às ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum. 4. No caso concreto, a impetrante, concessionária da BR393, teve suas atividades de supressão de árvores embargadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura de Paraíba do Sul, mediante as Notificações nº 070/16 e 073/16, por suposta ausência de licença ambiental expedida por órgão competente. 5. Ocorre que a concessionária, ora impetrante, trouxe aos autos a Licença de Operação nº 710/2008, emitida em 14.06.2013, bem como a Autorização de Supressão de Vegetação nº 779/2013, emitida em 17.06.2013, ambas expedidas pelo IBAMA, com validade de 18 meses. 6. Da leitura do disposto em questão, é possível verificar que, no caso em análise, cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a expedição da respectiva licença ambiental para as atividades desenvolvidas pela impetrante. 7. **Com efeito, o IBAMA não se manifestou sobre o pedido de renovação, eis que pendente de análise por parte do órgão federal. Entretanto, considerando que os requerimentos de renovação foram efetivados dentro do prazo legal, qual seja, antecedência mínima de 120 dias (conforme o artigo 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011), entendo que as mesmas estavam válidas à época do fato, em virtude da prorrogação automática expressa no referido dispositivo.** 8. Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | Nº 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099

65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

integrar o presente julgado. Rio de Janeiro, 21/11/2018
(data do julgamento).

Importa observar que a regra estabelecida na Lei Complementar nº 140 engloba todas as licenças ambientais, ou seja, não se limita à Licença de Operação, como era previsto na Resolução CONAMA 237/97, que restou tacitamente revogada, a teor do que estabelece o parágrafo 4º, do seu artigo 18.

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

[...]

§ 4º - A **renovação da Licença de Operação (LO)** de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Desta feita, nos moldes do acima transrito, é legal e admissível a apresentação da licença em questão acompanhada do protocolo do requerimento de renovação expedido pelo órgão ambiental competente, tendo em vista que a mesma encontra-se com a sua vigência dilatada até o posicionamento definitivo deste mesmo Órgão.

Portanto, o item 12.6.2 do edital onde informa que “não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus ANEXOS”- após a explanação com todo o respaldo da legislação complementar nº 140, como também com a demonstração de julgado favorável a admissão de protocolo em casos de renovação, obedecendo aos quesitos estabelecidos em lei - é claramente evidente que não se deve permanecer tal item no edital em comento.

Logo, a impugnante solicita a retificação dos itens 12.5.4 e 12.5.6, subitens “II”, para o fim de que conste do edital que será acatada como válida Licença de Operação acompanhada do comprovante (protocolo) do pedido de renovação emitido pelo Órgão ambiental, feito com 120 (cento e vinte) dias de antecedência, requer também a retirada

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | Nº 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099

65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

do item 12.6.2 do edital, tendo em vista o desacordo com legislação complementar nº 140/2011 e os diversos julgados procedentes.

3. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER** o imediato recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO** para apreciação e que seja julgada procedente, retificando/adequando os pontos acima elencados, em conformidade com a Lei nº. 8.666/93, como também, as demais legislações específicas que regulamentam os serviços objeto dessa licitação.

As ponderações ora citadas não ferem em nenhum momento a Lei nº. 8.666/93 ou a Lei nº. 10.520/1993, mas são evitadas de argumentações para que sejam alteradas duas regras editalícias que acabam (se mantidas) causando mácula ao certame, descumprimento de legislação e prejuízos à Administração.

Uma vez acatada a presente impugnação, adequando-se as cláusulas supracitadas e retificando-se, por consequência, o ato convocatório, imperiosa se torna a republicação do edital e redesignação da sessão de abertura do certame.

Impugna-se os itens por que são de fácil retificação e para que haja fiel cumprimento do objeto citado no sentido de:

- I. **Permitir de forma expressa a subcontratação parcial do objeto licitado;**
- II. **Incluir de forma expressa o quantitativo estimado dos resíduos gerados de acordo com o seu grupo e subgrupos;**
- III. **EXCLUSÃO do item 12.5.8, pelas razões elencadas;**
- IV. **RETIFICAÇÃO do 12.5.3 - subitem “II”, autorizando apresentação das declarações de dispensa de alvará/licença emitidas pelos órgãos responsáveis ou a RETIRADA do subitem “II” – na exigência de apresentação do referido documento, pois como demonstrado os órgãos responsáveis para emissão do alvará/licença sanitário**

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | N° 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099
65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

[Handwritten signature]

declarou que não haverá expedição de alvará/licença sanitário para empresa sediada naquela localidade;

- V. RETIFICAÇÃO dos itens 12.5.4 e 12.5.6, permitindo a inclusão do protocolo de renovação junto ao órgão público pertinente anexado a Licença de Operação vencida. RETIRADA do item 12.6.2, por estar em desacordo com a legislação complementar nº 140/2011.

Nestes termos,

Confia no deferimento.

Cuiabá/MT, 17 de Janeiro de 2019.



MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Representante legal
Joanna Cristina Domingos
CPF nº 720.558.551-15

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | N° 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099
65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

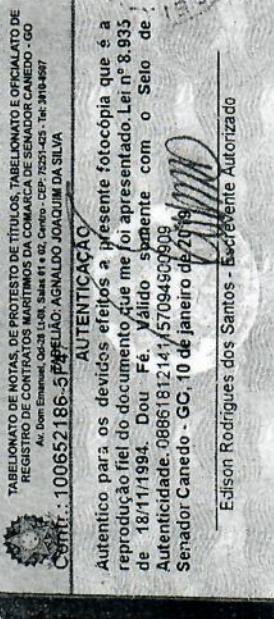


Superintendência de Vigilância em Saúde
Coordenação Geral de Apoio às Ações de Vigilância em Saúde
Coordenação de Cadastro e Registros

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins onde esta for apresentada, que a empresa **INCINERA TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 07.393.407/0001-75 situada na AV, Contorno Oeste, nº 1182, Qd.04 Módulo 08/09, Distrito Agroindustrial, Cep: 75.250-000, Senador Canedo – Goiás, possui atividade principal de: Coleta de Resíduos não -Perigosos e atividades secundárias de : Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; usinas de compostagem, Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão . – atividades estas que não estão sob a competência da Superintendência de Vigilância em Saúde – SUVISA/GO. Portanto, não haverá a expedição de Alvará Sanitário para a empresa em questão.

Por ser a expressão da verdade, assinamos a presente para que surta seus efeitos legais.



Goiânia, 14 de Março de 2018.


Mariana Nunes do Nascimento *Mariana Nunes do Nascimento*
Coordenadora de Cadastro e Registro
Superintendência de Vigilância em Saúde / SUVISA- GO
Coordenadora de Cadastro e Registros
SUVISA/GO


Eliomar Sérgio da Silva
Coordenador Geral de Apoio às Ações de Vigilância em Saúde / SUVISA- GO

Eliomar Sérgio da Silva
Coordenador Geral de Apoio às Ações de Vigilância em Saúde
SUVISA/GO



Senador Canedo, 31 de janeiro de 2018.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que conforme orientação da Superintendência de Vigilância em Saúde – SUVISA (Coordenação Geral de Apoio às Ações de Vigilância em Saúde e Coordenação de Cadastro e Registro), faz-se desnecessário a expedição de Alvará de Licença Sanitário para o estabelecimento empresarial – Incinera Tratamento de Resíduos Ltda, CNPJ 07.393.407/0001-75, localizado na Rua Contorno Oeste QD.04 Módulo 08, Distrito Industrial, Senador Canedo - GO, para a atividade de Coleta de resíduos não-perigosos e Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos na qual a Vigilância Sanitária Municipal é responsável pela pactuação. Informo que, apesar da isenção da Licença Sanitária, o estabelecimento fica ainda suscetível as inspeções sanitárias para observação das exigências sanitárias.




Lívia Alves Calvão
Supervisora da Vigilância Sanitária


Lívia Alves Calvão
Sup. de Vigilância Sanitária
Portaria/SMS nº 52/2017

